



ATA DE JULGAMENTO
DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.577/2023

CONCORRENCIA PUBLICA N° 002/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS CIVIS PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA NO BAIRRO BURITI NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT.

IMPUGNANTE: L C GUEDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 36.314.983/0001-88, com sede na Rua Francisco F. Ramos, 0038 N, Centro, Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78300-000.

1. DO RELATORIO

Trata-se de Impugnação aos termos do Concorrência n° 002/2023, apresentada pela empresa **L C GUEDES LTDA**, já qualificada nos autos, **REQUER**, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito impugnatório, onde dita que a necessidade de apresentação de **ATESTADOS OU CERTIDÕES DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA SEJA REGISTRADO NO CREA/CAU**.

Nos termos do referido EDITAL, itens 5.2.4.5 foi manifestado pelo **RECORRENTE** em tempo e modo preciso sua intenção **RECURSAL**, sendo concedido o prazo para protocolo do presente.

Neste intento, a data prazo final para apresentação do presente Recurso será em 16/06/2023, portanto, o presente é tempestivo.

Com efeito, o licitante consoante o princípio da autotutela administrativa, requerer a este município o recurso impugnatório em referido ato tratando se de:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

• Conforme o item posto em edital 5.2.4.5 sobre a Qualificação técnica, “As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia” é imprescindível que está obtenha qualificações para executar o objeto licitado, porém Conforme solicitação no item, sobre os Registros de Atestados de Capacidade técnicas da empresa registrados no CREA/ CAT é infundada, pois não há como registrar Atestados de Capacidade Técnica de empresa no CREA, somente de profissional, por se tratar de um órgão de Conselho de Registro Profissional de Trabalho.

• “É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.”

• Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Neste sentido, restou ao RECORRENTE manifestar sua intenção de RECURSO IMPUGNATÓRIO, para que seja devidamente aplicado as normas conforme o termo de Resolução acima descrito seu EDITAL.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: - seja recebida e considerada tempestiva o presente recurso impugnatório, ao final, ser julgado procedente com a consequente retificação do edital.

Em síntese, são os fatos alegados e requeridos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após elencadas as sínteses das razões para a impugnação apresentada pela empresa **L C GUEDES LTDA**, passamos a opinar sobre a aceitação ou não das razões apresentadas.

De início ressaltamos que no procedimento licitatório, desenvolvem-se atividades com observância ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório e é, por ditas razões, de extrema relevância na prática das licitações, digamos, o marco para que uma licitação posta ou instaurada vá até o final com a Administração Pública e os particulares licitantes, envolvidos nesse procedimento, sabendo o que vai e como vai acontecer a cada instante. Sob esse prisma é salutar que as exigências editalícias não firam a legislação, em obediência aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, economicidade, probidade administrativa, conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, entendemos que os aspectos técnicos devam se coadunar aos aspectos jurídicos, ou seja, que nos editais sejam observados os princípios constitucionais básicos acima citados, sob pena dos atos praticados nos procedimentos licitatórios fracassarem por se encontrar eivado de vícios.

No caso concreto, o questionamento da empresa **L C GUEDES LTDA**, diz respeito a solicitação de "Atestados de Capacidade técnicas da empresa registrados no CREA".

Ocorre que ao analisar o edital, constatamos que a impugnante interpretou de forma errada o edital pois o mesmo não solicita em momento algum atestado de capacidade técnica operacional, ou seja, da empresa, registrado no CREA.

Pois o edital reza o seguinte texto:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

5.2.4.3. *Apresentação de um ou mais atestados de CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de serviços de engenharia conforme abaixo descritos, com atestados registrados no conselho de classe:*

Podemos ver que o edital solicita atestado de capacidade técnica do profissional registrado no CREA.

O item ao qual a impugnante se refere, item 5.2.4.5. reza o seguinte texto:

As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Podemos observar que em nenhum momento o referido item cita registro de atestados e sim comprovação da legitimidade dos atestados caso seja necessário.

Diante disso e para melhor demonstrar o a interpretação errada do edital, menciono aqui o item 5.2.4.6. do edital qual reza o seguinte texto:

Comprovação de que o responsável técnico pertence ao quadro permanente da licitante, na data fixada para apresentação da proposta, profissional de nível superior com formação em engenharia civil, detentor do atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA da região competente, relativo(s) à execução da obra compatível com o objeto deste Projeto Básico.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Podemos ver que o edital em dois momentos cita o atestado de capacidade técnica qual deve ser registrado no CREA, e claramente podemos ver que é do profissional e não da empresa como a impugnante menciona.

Adentrando ao mérito, devo ressaltar que o procedimento para o registro do atestado no Crea é regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, *que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.*

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, *obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.*

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”*
(Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação *técnico-profissional* devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

3. DISPOSITIVO

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pela Impugnante, e após avaliação dos pontos elencados neste item a razão não lhe assiste.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação por ser tempestiva, para no mérito julga-lá **IMPROCEDENTE**, permanecendo inalteradas as especificações previstas no Edital - Concorrência nº 002/2023.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Diamantino-MT, 19 de Junho de 2023.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Agente de Contratação